

Registro: 2021.0000651280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2030517-22.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autora PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, ELCIO TRUJILLO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 11 de agosto de 2021

FERRAZ DE ARRUDA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade: 2030517-22.2021.8.26.0000

Autor: Prefeita Municipal de Votorantim

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Votorantim

VOTO Nº 40.036

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.442, DE 12 DE MAIO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM QUE "REGULAMENTA O LIVRE ACESSO DOS VEREADORES ÀS REPARTIÇÕES E INSTALAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – GRAVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES QUE CAUSA DESEQUILÍBRIO AO SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS - ATUAÇÃO FISCALIZADORA DO LEGISLATIVO SOBRE O EXECUTIVO NÃO É ILIMITADA E IRRESTRITA, SUJEITANDO-SE A LIMITES E REGRAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÃO PROCEDENTE **PARA** DECLARAR INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 2.442/2015 MUNICÍPIO DE VOTORANTIM.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeita Municipal de Votorantim contra a Lei Municipal nº 2.442, de 12 de maio de 2015, de iniciativa parlamentar, que regulamenta o livre acesso dos Vereadores às repartições e instalações públicas municipais

Alega a autora, em apertada síntese, que a norma extrapolou a previsão do artigo 20, X, da Lei Orgânica Municipal, que visou regulamentar; que há vício de iniciativa e que o Legislativo usurpou competência do Chefe do Executivo, violando a Separação dos Poderes.

A liminar foi indeferida porquanto em vigor a Lei desde 2015.



A Câmara Municipal prestou informações (págs. 97/103) e a Procuradora Geral do Estado não se manifestou nos autos (pág. 106).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (págs. 109/118).

É o relatório.

Trata-se de ação em que se objetiva a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.442 de 12 de maio de 2015, do Município de Votorantim que, de iniciativa parlamentar, regulamenta o livre acesso dos Vereadores às repartições e instalações públicas municipais.

Eis a norma impugnada:

Art. 1º Os Vereadores do Município de Votorantim terão livre acesso às repartições e instalações públicas municipais, aos seus documentos e às suas informações, no exercício de sua função fiscalizadora, em conformidade com o disposto no artigo 20, inciso X da Lei Orgânica do Município de Votorantim. Parágrafo único. O livre acesso mencionado no caput só será exercido pelos Vereadores, desde que, portem crachá de identificação fornecido pela Câmara Municipal de Votorantim, em letras legíveis, contendo o nome ou apelido do referido Parlamentar e a inscrição "Vereador".

Art. 2º Todos os órgãos da Administração Direta ou Indireta, de fundações ou empresas de economia mista com participação acionária majoritária da Municipalidade deverão permitir o livre acesso estabelecido no art. 1º desta Lei, sob pena de apuração das responsabilidades

*S T P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

administrativas em caso de descumprimento.

Parágrafo único. O livre acesso dar-se-á mediante a comunicação prévia ao servidor ou à autoridade responsável pela repartição ou instalação a ser visitada. (Revogado pela Lei nº 2787/2020)

Art. 3º O livre acesso por parte dos Vereadores, às repartições e instalações públicas municipais, aos documentos e informações não desonera o Poder Executivo Municipal de prestar as devidas informações, quando do encaminhamento de solicitações pela Câmara Municipal, na forma da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da mesma.

Art. 4º As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 5° Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Pois bem.

O assunto não é novo neste Órgão Colegiado que já decidiu, examinando leis da mesma espécie. pela invasão do Poder Legislativo na esfera do Poder Executivo.

Com efeito, dispõe o artigo 5°, da Constituição Estadual:

Artigo 5° - São Poderes do Estado, independentes e



harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Para que não se viole o supra transcrito princípio da Separação dos Poderes (repetido da Constituição Federal) é que as competências do Executivo e do Legislativo vêm também definidas na Carta Constitucional (aplicável aos Municípios por força do contido no artigo 144, da Constituição do Estado).

Com efeito, clara na hipótese a violação ao princípio da separação de poderes na medida em que o poder de fiscalização do Legislativo sobre o Executivo não é irrestrito, sujeitando-se aos limites impostos pela própria Constituição.

Nesse sentido, dispõe o artigo 31, da Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.



Na mesma esteira, dispõe o artigo 150, da Constituição Estadual:

Artigo 150 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

Uma vez estabelecida pela legislação impugnada a fiscalização irrestrita e sem limites, evidente se mostra a indevida ingerência do Legislativo no Executivo.

Ao estabelecer livre acesso às repartições e instalações públicas municipais, aos seus documentos e às suas informações, no exercício de sua função fiscalizadora, obrigando a que todos os órgãos da administração pública deverão permitir o livre acesso estabelecido no art. 1º desta Lei, sob pena de apuração das responsabilidades administrativas em caso de descumprimento a norma cometeu grave violação ao princípio da Separação dos Poderes, desequilibrando o sistema de



freios e contrapesos que busca a harmonia na atuação dos Poderes.

O artigo 20 da Constituição Estadual, invocado como fundamento pela norma municipal, estabelece alguns mecanismos para o exercício da função fiscalizadora pelo Legislativo:

Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

(...)

VI - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Assembleia Legislativa, pelo Governador e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, respectivamente, do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário, e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;

(...)

X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

(...)

XIV - convocar Secretários de Estado, dirigentes, diretores e Superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional e Reitores das universidades públicas estaduais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos



previamente determinados, no prazo de trinta dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa;

XV - convocar o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público-Geral, para prestar informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, sujeitando-se às penas da lei, na ausência sem justificativa;

XVI - requisitar informações dos Secretários de Estado, dirigentes, diretores e superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional, do Procurador-Geral de Justiça, dos Reitores das universidades públicas estaduais e dos diretores de Agência Reguladora sobre assunto relacionado com sua pasta ou instituição, importando crime de responsabilidade não só a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas;

(...)

XXIV - solicitar ao Governador, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa, bem como ao Presidente do Tribunal de Justiça, informações de natureza eminentemente administrativa; XXV -receber a



denúncia e promover o respectivo processo, no caso de crime de responsabilidade do Governador do Estado;

XXVI -apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas.

Aí está o regramento que impede o exercício irrestrito e indiscriminado da função fiscalizadora pelo Legislativo e que não serve de fundamento para a legislação editada.

Confira-se os julgados deste Órgão Especial:

Lei municipal que "dispõe sobre o livre acesso dos vereadores aos órgãos e repartições públicas". Previsão de acesso irrestrito de vereadores a locais e documentos do Poder Público. Afronta à separação dos poderes. Previsão ampla, genérica e ilimitada. Ausência de fixação de quaisquer critérios, como justificativa da diligência ou pertinência temática com o trabalho parlamentar. Excesso verificado. Fiscalização pelo Poder Legislativo. Função constitucional típica. Controle externo do Executivo pelo Legislativo deve ser dar em consonância com as demais regras e princípios constitucionais. Previsão na Constituição Estadual de ferramentas para exercício do controle externo pelo Legislativo. Ação julgada procedente.



(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2120320-50.2020.8.26.0000; Relator: Márcio Bartoli; Órgão

Especial; Data do Julgamento: 03/02/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 10 **ORGÂNICA** DALEIDO*MUNICÍPIO* DEITAQUAQUECETUBA, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA N° 27/1996, OUE ESTABELECE LIVRE ACESSO DOS VEREADORES EM TODAS AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODO O COMPLEXO NORMATIVO ANTERIOR E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE AFASTADAS. MÉRITO. INVASÃO DE UM PODER NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO OUTRO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, PREVISTO NO ARTIGO 5° DA CARTA BANDEIRANTE, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA CITADA CARTA. PRECEDENTES. *DECLARAÇÃO* DEINCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO VIGENTE E, POR ARRASTAMENTO, DA NORMA IMPUGNADA EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, EVITANDO-SE **EFEITO** REPRISTINATÓRIO. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

K JODICIAKI São Paulo

2071686-57.2019.8.26.0000; Relator: Xavier de Aquino; Órgão

Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do

Julgamento: 21/08/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Emenda nº

13 à Lei Orgânica do Município de Sete Barras, que dá nova

redação ao artigo 27, § 1°, do mesmo estatuto, assegurando a

Vereadores o livre acesso a órgãos e repartições públicas

municipais para se informarem sobre qualquer assunto de

natureza administrativa, autorizando-os ainda a examinar

documentos e requerer cópias. Afronta ao princípio da

separação dos poderes. Poder de fiscalização do Legislativo

que deve respeitar os limites impostos na Constituição estadual.

Violação aos artigos 5°, 144 e 150 da Constituição do Estado

de São Paulo. Precedentes. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade

2007628-45.2019.8.26.0000; Relator: Geraldo Wohlers; Órgão

Especial; Data do Julgamento: 15/05/2019).

Por todo o exposto, julgo procedente a ação para declarar

inconstitucional a Lei nº 2.442/2015, do Município de Votorantim.

FERRAZ DE ARRUDA

Desembargador Relator